

MOCAJUBA	170.056-1	83.120,37
MOJU	170.057-0	199.488,88
MONTE ALEGRE	170.034-0	227.195,67
MUANA	170.105-3	88.661,73
NOVA ESPERANCA PIRIA	170.279-3	88.661,73
NOVA IPIXUNA	170.666-7	83.120,37
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	72.037,65
NOVO PROGRESSO	170.289-0	315.857,40
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	232.737,03
OBIDOS	170.035-9	182.864,81
OEIRAS DO PARA	170.047-2	88.661,73
ORIXIMINA	170.036-7	1.468.459,84
OUREM	170.093-6	77.579,01
OURILANDIA NORTE	170.065-0	138.533,95
PACAJAS	170.018-9	171.782,09
PALESTINA DO PARA	170.291-2	77.579,01
PARAGOMINAS	170.068-5	764.707,39
PARAUAPEBAS	170.019-7	5.364.034,45
PAU D'ARCO	170.296-3	83.120,37
PEIXE-BOI	170.088-0	66.496,29
PICARRA	170.670-5	110.827,16
PLACAS	170.661-6	105.285,80
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	83.120,37
PORTEL	170.048-0	249.361,11
PORTO DE MOZ	170.079-0	138.533,95
PRAINHA	170.037-5	127.451,23
PRIMAVERA	170.089-8	66.496,29
QUATIPURU	170.680-2	66.496,29
REDENCAO	170.059-6	482.098,14
RIO MARIA	170.060-0	182.864,81
RONDON PARA	170.081-2	232.737,03
RURUPOLIS	170.030-8	127.451,23
SALTINOPOLIS	170.091-0	110.827,16
SALVATERRA	170.102-9	77.579,01
SANTA BARBARA DO PARA	170.278-5	110.827,16
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	66.496,29
SANTA IZABEL PARA	170.011-1	160.699,38
SANTA LUZIA DO PARA	170.292-0	83.120,37
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	182.864,81
SANTA MARIA PARA	170.012-0	88.661,73
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	332.481,47
SANTAREM	170.038-3	1.230.181,45
SANTAREM NOVO	170.092-8	60.954,94
SANTO ANTONIO TAUÁ	170.013-8	88.661,73
SAO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	72.037,65
SAO DOMINGOS		
ARAGUAIA	170.297-1	94.203,08
SAO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	83.120,37
SAO FELIX XINGU	170.063-4	476.556,78
SAO FRANCISCO PARA	170.015-4	72.037,65
SAO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	149.616,66
SAO JOAO DA PONTA	170.679-9	60.954,94
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	72.037,65
SAO JOAO ARAGUAIA	170.023-5	77.579,01
SAO MIGUEL GUAMA	170.002-2	138.533,95
SAO SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	77.579,01
SAPUCAIA	170.672-1	105.285,80
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	110.827,16
SOURE	170.600-4	88.661,73
TAILANDIA	170.099-5	365.729,62
TERRA ALTA	170.277-7	66.496,29
TERRA SANTA	170.293-9	77.579,01
TOME-ACU	170.095-2	254.902,46
TRACUATEUA	170.685-3	77.579,01
TRAIRAO	170.294-7	116.368,52
TUCUMA	170.064-2	227.195,67
TUCURUI	170.026-0	2.875.964,75
ULIANOPOLIS	170.280-7	260.443,82
URUARA	170.078-2	243.819,75
VIGIA	170.016-2	116.368,52
VISEU	170.082-0	99.744,44
VITORIA DO XINGU	170.295-5	121.909,87
XINGUARA	170.066-9	437.767,27
TOTAL		55.413.579,02

**ACÓRDÃO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56106****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDAO N. 2307- 1a. CPJ. RECURSO N. 5039 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000356-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo nos casos de revisão de lançamento, não se aprecia o mérito da autuação quando decretada a definitividade do crédito tributário em Primeira Instância Administrativa, por conta da intempestividade da peça impugnatória. 3. Recurso Voluntário não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2009.

ACORDAO N. 2308- 1a. CPJ. RECURSO N. 5037 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000355-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo nos casos de revisão de lançamento, não se aprecia o mérito da autuação quando decretada a definitividade do crédito tributário em Primeira Instância Administrativa, por conta da intempestividade da peça impugnatória. 3. Recurso Voluntário não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2009.

ACORDAO N. 2309- 1a. CPJ. RECURSO N. 5041 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000357-2).

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Salvo nos casos de revisão de lançamento, não se aprecia o mérito da autuação quando decretada a definitividade do crédito tributário em Primeira Instância Administrativa, por conta da intempestividade da peça impugnatória. 3. Recurso Voluntário não conhecido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2009.

ACORDAO N. 2310- 1a. CPJ. RECURSO N. 4955 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000333-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2311- 1a. CPJ. RECURSO N. 4951 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000331-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2312- 1a. CPJ. RECURSO N. 4953 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000327-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2313- 1a. CPJ. RECURSO N. 4949 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000329-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2314- 1a. CPJ. RECURSO N. 4945 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000332-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2315- 1a. CPJ. RECURSO N. 4947 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000330-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2315- 1a. CPJ. RECURSO N. 4947 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000330-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte em virtude de crédito indevido decorrente de aquisição de combustíveis e lubrificantes para uso/consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2316- 1a. CPJ. RECURSO N. 5021 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510000201-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que acata, após diligência fiscal, a redução do crédito tributário, em virtude de utilização do valor real tributável da base de cálculo e exclusão de notas fiscais indevidamente consideradas no levantamento fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2317- 1a. CPJ. RECURSO N. 5079 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510000200-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que acata, após diligência fiscal, a redução do crédito tributário, em virtude de utilização do valor real tributável da base de cálculo e exclusão de notas fiscais indevidamente consideradas no levantamento fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2318- 1a. CPJ. RECURSO N. 5053 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000021-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF em virtude da ocorrência do instituto da decadência, nos termos da legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2009.

ACORDAO N. 2319- 1a. CPJ. RECURSO N. 5055 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000203-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2009.

ACORDAO N. 2321- 1a. CPJ. RECURSO N. 5057 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 3720075100004097-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que a mercadoria, objeto da autuação, não tem destinação comercial. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009.

ACORDAO N. 2322- 1a. CPJ. RECURSO N. 5069 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000053-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal manifestar-se sobre a inconstitucionalidade e/ou legalidade de lei, conforme dispõe o art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, são de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Entregar informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração à legislação e sujeita o infrator às penalidades cabíveis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2009

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2009  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 55956**

O Banpara S/A torna pública a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL do certame, publicado em 11/12/2009.

Vera Morgado  
Pregoeira

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2009  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 55918**

O Banpará S/A informa que procedeu a seguinte retificação no edital da licitação em epígrafe:

- No item 7.6, alínea "c" e no item 9.1.1 do edital, onde se lê: 10.000, leia-se :15.000

E ficam mantidas as demais disposições do edital.

Vera Morgado  
Pregoeira

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 56160**

Nº DO TERMO ADITIVO: 04

Nº DO CONTRATO: 092/06

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza e